



**FACULDADE ANTONIO MENEGHETTI
MOIRELE AIRAN DUTRA TEIXEIRA**

**MULHER, CRIME E SOCIEDADE: A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E A
RESPOSTA NORMATIVA DA LEI Nº 13.718, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018.**

**RECANTO MAESTRO-RESTINGA SÊCA
2019**

MOIRELE AIRAN DUTRA TEIXEIRA

**MULHER, CRIME E SOCIEDADE: A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E A
RESPOSTA NORMATIVA DA LEI Nº 13.718, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018.**

Trabalho de Conclusão de Curso-Monografia,
apresentado como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em direito. Curso de Graduação em
direito Faculdade Antonio Meneghetti-AMF.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Rosane Leal da Silva

RECANTO MAESTRO-RESTINGA SÊCA
2019
MOIRELE AIRAN DUTRA TEIXEIRA

**MULHER, CRIME E SOCIEDADE: A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E A
RESPOSTA NORMATIVA DA LEI Nº 13.718, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018.**

Trabalho de Conclusão de Curso-Monografia,
apresentado como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em direito. Curso de Graduação em
direito, Faculdade Antonio Meneghetti-AMF.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Rosane Leal da Silva

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof^ª. Dr^ª. Rosane Leal da Silva
Orientadora do Trabalho de Conclusão de Curso
Faculdade Antonio Meneghetti

Prof. Ms. Luiz Henrique Menegon Dutra
Membro da Banca Examinadora
Faculdade Antonio Meneghetti

Prof^ª. Ms. Jessica Freitas de Oliveira
Membro da Banca Examinadora
Universidade Federal de Santa Maria – UFSM
(Convidada Externa)

Epígrafe

“Líder: um pouco se nasce, muito se torna”.

Acadêmico Professor Antonio Meneghetti, 2009.

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo fazer uma breve leitura histórico-social da mulher enquanto indivíduo, com especial atenção ao seu papel na família, trabalho, e, sobretudo, no relacionamento com o homem, com o intuito de entender como isso afeta sua vida, em um universo predominantemente masculino. Com isso, busca-se analisar as formas de violência explícita e velada, com foco em uma nova forma de violência, esta em tempos contemporâneos e perpetrada com o auxílio da internet e de aplicativos de redes sociais e de comunicação instantânea. Trata-se da denominada ‘Pornografia de Vingança’, objeto principal da pesquisa, vez que norteará o transcorrer das análises normativas e doutrinárias. Por fim, esses dados serão contrastados com a Lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018, com o intuito de analisar criticamente o seu potencial para reduzir a violência contra a mulher na era da internet. Para tanto, foi empregado o método de abordagem dedutivo, visto que se parte de uma visão ampla da casuística da mulher na sociedade androcêntrica, seus dilemas e dificuldades, e o método de procedimento utilizado foi o monográfico. Do estudo do tema conclui-se que a Lei 13.718 representa significativo avanço da legislação penal para a proteção da mulher, vez que as legislações pretéritas não tratavam objetivamente da importunação sexual.

Palavras-chave: Androcentrismo; Internet; Pornografia de vingança; Violência contra a Mulher.

ABSTRACT

This research aims to make a brief historical-social reading of women as individuals, with special attention to their role in family, work, and especially in relationships with men, in order to understand how this affects their lives, in a predominantly male universe. With this, we seek to analyze the forms of explicit and veiled violence, focusing on a new form of violence, which is in contemporary times and perpetrated with the help of the internet and social networking and instant communication applications. This is the so-called 'Revenge Pornography', the main object of the research, since it will guide the course of normative and doctrinal analyzes. Finally, these data will be contrasted with Law No. 13,718 of September 24, 2018, in order to critically analyze its potential to reduce violence against women in the Internet age. Therefore, the deductive approach method was used, since it starts from a broad view of the casuistry of women in androcentric society, their dilemmas and difficulties, and the method of procedure used was the monographic. From the study of the theme it is concluded that Law 13,718 represents a significant advance of criminal legislation for the protection of women, since the past legislation did not objectively address sexual harassment.

Keywords: Androcentrism; Internet; Revenge Porn; Violence against women.

SUMÁRIO

1 Introdução.....	7
2 A mulher em mundo masculino: Formas de violência veladas e explícitas perpetradas contra a mulher.....	9
2.1 A sofisticação da violência contra a mulher na era da internet: a pornografia da vingança.....	11
2.2 A lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018: Potencial de proteção ou resposta simbólica do direito penal?.....	18
3 Considerações Finais.....	20
Referências.....	23

1 INTRODUÇÃO

Desde os tempos mais primórdios a mulher é tida como objeto do homem, como sua propriedade e sob o seu domínio. Esta ideia se reforçou com o passar dos anos, nas mais diversas sociedades, do homem pré-histórico às civilizações modernas. Da operária chinesa das fábricas de eletrônicos à bem sucedida empresária francesa, da pele branca, alva, à mulata, negra. Indiferente sua condição social, raça ou origem, estas partilham de um mal que não é contemporâneo: o julgamento por ser mulher. E isso bastando, ditames são estabelecidos para reger suas atitudes, gostos, pontos de vistas, vestimentas e, até mesmo, planejamento familiar.

As dificuldades estão em todas as searas, e na relação conjugal não poderia ser diferente. O homem vê a mulher como sua propriedade, como um objeto, estando sob seus mandos, desmandos, vontades, prazeres.

Um relacionamento deve ter como base o respeito, o carinho, o amor e, sobretudo, a confiança. A confiança é um atributo construído, delicado, que reflete a solidez de uma relação, que significa que um está desnudado, sem facetas, na frente do outro. Desta forma, o ser está no seu mais profundo estado de vulnerabilidade, abrindo mão, inclusive, de princípios para agradar o outro. A confiança é quebrada e, muitas vezes, com o término, se descobre quem verdadeiramente era a pessoa que estava consigo, e por fim, observa-se que a confiança que existia era ilusória. Aí, é tarde demais. Os conteúdos que foram produzidos durante o relacionamento e que deveriam ficar somente para o casal, em sua intimidade, são expostos como vingança, como forma de punir a mulher pelo término, como forma de expressar rancor e ódio.

Após a publicação desse conteúdo a vítima fica indefesa, visto que é realmente ela quem está no material, e de forma consentida. O que se esquece é o destinatário: aquele em quem se confiava. Deveria ficar só pra ele e, em um eventual término, por caráter, deveria ser apagado.

Com o advento da internet e a globalização da informação, as formas de exposição destes materiais tem se tornado cada vez mais rápida e alcançando um número de pessoas cada vez maior. O que torna o tema especialmente sensível, uma vez que estamos tratando de direitos fundamentais, gravados e amplamente tutelados pela Carta Magna, sendo estes o direito a imagem, a dignidade, a intimidade e a vida privada.

Esta rápida e facilitada comunicação, serviu de instrumento para a propagação de imagens, vídeos, áudios, ideias, tanto de conteúdos benéficos, quanto de conteúdos maliciosos. Em se tratando de conteúdos maliciosos, não são os vírus, *boots*, cavalos de Tróia que esse estudo se preocupa, mas sim conteúdos de caráter íntimo divulgados indevidamente como vingança, geralmente após o término de um relacionamento.

É em razão deste cenário que nasce a Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, fonte legal para proteger a divulgação indevida e sem o consentimento da titular dos dados de fotos, vídeos, áudios ou quaisquer outros conteúdos audiovisuais, visto que a indenização por dano moral, enquanto pecúnia serve somente e tão somente para compensar o dano causado, mas não é objeto de reeducação ou conscientização, até porquê se fosse não existiriam tantos casos envolvendo mulheres com suas intimidades divulgadas de forma não consentida. Ainda que a penalização seja a última *ratio*, e devam-se discutir medidas preventivas para esta problemática, a pena mais grave imputada a um ser humano, qual seja ela o cerceamento de sua liberdade, foi adotado como tentativa de reprimir a incidência de crimes desta natureza.

Casos como esses estão salvaguardados pela Lei 13.718, de 24 de setembro de 2018, que prevê pena de reclusão de 1 a 5 anos, agravada em um terço a dois terços. Diante desse cenário e da edição da nova lei, questiona-se: a recente legislação se trata de uma resposta simbólica do Direito Penal, que em nada contribuirá para a redução dos casos e sua melhor solução ou, ao revés, seu texto tem potencial de reduzir esse tipo de violência? Para responder essa pergunta, a presente pesquisa utilizou o método de abordagem dedutivo e o procedimento adotado foi o monográfico, dividindo o trabalho em três partes, onde em primeiro momento será falado sobre a mulher no contexto histórico com relação ao seu papel e as violências sofridas, avançando em direção às novas formas de violência em tempos de internet, concluindo com a análise do poder protetivo da Lei 13.718 de 24 de setembro de 2019, enquanto resposta normativa para o tema, seguindo a linha de pesquisa da Antonio Meneghetti Faculdade: política, direito, ontologia e sociedade.

2 A MULHER EM MUNDO MASCULINO: FORMAS DE VIOLÊNCIA VELADAS E EXPLÍCITAS PERPETRADAS CONTRA A MULHER.

O mundo é visto sob uma óptica antiga, óptica essa que perdura há séculos, aparentemente imutável, enraizada em absolutamente tudo: vestimentas, opiniões, estruturas hierárquicas, familiares etc. Isso tem profundo reflexo na forma de pensar sobre a vida, de analisar e julgar as coisas. Peculiarmente esta óptica é masculina: usa o homem como referência absoluta e superior.

Charlotte Perkins (1911) introduziu o termo androcentrismo como um conceito analítico de que a figura masculina estava ligada a universalidade, sendo o parâmetro para o todo. Já a mulher figuraria como sombra do homem, sem importância, sem propriedades.

Esta é uma expressão particularmente precisa e sucinta da posição relativa das mulheres durante a nossa cultura androcêntrica. O homem foi aceito como o tipo de raça incontestável; e a mulher uma criatura estranha e diversa, bastante desarmônica na aceitação da estrutura das coisas (PERKINS, 1911, p. 10, tradução nossa).

Bourdieu (2012), em sua vasta pesquisa sobre comportamento verificou a estrutura de pensamento que legitima a violência contra as mulheres, que as coloca como objetos secundários, observando e criteriosamente analisando os simbolismos das relações humanas, e como estes podem, silenciosamente, com base em ditames reger uma filosofia comportamental.

Wollstonecraft (2016) explica que durante a idade média a educação era restrita aos homens, e quando fornecida para as mulheres era sempre com superficialidade, matérias voltadas à administração do lar, reforçando a imagem de mulher dona de casa, responsável pelo zelo e cuidado com os filhos, pois negócios, ciências, trabalhos importantes, era objeto da figura masculina.

Wollstonecraft (2016) compreende que o enfoque à fragilidade feminina e sua beleza, para satisfazer a lascívia masculina, também é uma tônica, pois reforça, enquanto símbolo, mais uma vez, a posição em que a mulher é colocada: de protegida. A fragilidade, a meiguice, que são atributos apreciados por homens e esperados que as mulheres os tenham, são componentes que ratificam essa narrativa, naturalizando a mulher enquanto inferior.

Este comportamento acabou por ser incorporado e tido como natural, como orgânico, pois durante muitos anos, em muitas culturas, não se discutia, não se contestava o fato de o homem ser a medida para todas as coisas. Essa ideia, sobretudo, era reforçada diariamente, da publicidade aos diálogos. O homem, em qualquer publicidade, sempre retratado como o provedor da família, líder, com roupas de couro, em um ambiente mais escuro, sério, sóbrio. Já a mulher, retratada como boa dona de casa, vestindo cores claras, aventais, em locais bem iluminados, passando uma ideia de fragilidade, alguém servil, infantil, até mesmo (BORDIEU, 2012, p. 23).

Quando se fala em símbolos, diz-se aquilo que não necessariamente é verbalizado, mas aquilo que pertence à rotina e que está intimamente ligado ao que o ser compreende como normal, como algo que transcorre como deveria, pois a internalização é parte de um processo da compreensão das coisas, e quanto esta compreensão é absorvida, é tida como correta e, portanto, não há discordância, não há discussão sobre certo ou errado, apenas há uma continuidade das ações transformando-as em estruturas de pensamentos, conforme Bordieu (2012, p. 8):

[...] Essa relação social extraordinariamente ordinária oferece também uma ocasião única de apreender a lógica da dominação, exercida em nome de um princípio simbólico conhecido e reconhecido tanto pelo dominante quanto pelo dominado, de uma língua (ou uma maneira de falar), de um estilo de vida (ou uma maneira de pensar, de falar ou de agir) [...]

Perrot (2007) observa que a sociedade se comporta de modo a definir o que a mulher pode ou não fazer, o que a mulher deve ou não pensar, como se vestir, como interagir, e quando isso é contrariado ou quando um grupo de mulheres acaba por se libertar dessas amarras, recebem represálias, inclusive de outras mulheres. O mundo não está, ou não estava preparado para que as mulheres, na sociedade moderna, fossem autônomas, donas de si, donas de suas personalidades, livres – aqui, no sentido mais profundo da palavra – para escolher, ser, pensar, viver.

Na contemporaneidade esse cenário não é muito diferente. Em uma leitura mais íntima, nos relacionamentos, o abuso de poder e a demonstração de dominação se faz presente, onde o homem entende que a mulher deve ser submissa às suas vontades e que deve mostrar à sociedade que é uma boa dona-de-casa, zelosa com o esposo e pura.

O homem, por sua vez, tem características mais mundanas, sendo, inclusive, condecorado pelos amigos quando tem relacionamentos extraconjugais, quando faz às vezes do “macho *alpha*” do relacionamento. Incrivelmente essa postura tem maciço apoio da sociedade, que entende que a mulher precisa se resguardar, recatar, e que o homem, desde cedo, tem que conhecer o mundo, aproveitar a vida, conhecer coisas novas. A mulher, menina, nesse ponto da análise, precisa aprender afazeres domésticos, estar sempre junto da família e próximo dos olhos do pai atento.

Os efeitos dessa cultura refletirão dentro do relacionamento, onde a mulher se sentirá frágil perto do homem e o homem poderoso frente à mulher. É nesse ponto que a pesquisa se aproxima do ponto central: os abusos, desrespeitos e violências contra a mulher. Essa violência tomou formas diferentes com o passar dos anos, como demonstrado acima, e, especialmente nos dias atuais, toma força e proporções avassaladoras com o uso das tecnologias da informação.

O sentimento masculino ferido provoca no homem atitudes vingativas, em que ele, se aproveitando da confiança que existia no relacionamento, expõe momentos íntimos sem o consentimento da vítima, como forma de punição e lição.

2.1 A SOFISTICAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA ERA DA INTERNET: A PORNOGRAFIA DA VINGANÇA

O uso das tecnologias representa grande avanço das relações de interação entre os seres humanos, elevando a outro patamar a pulverização de informações de interesse plural.

O advento da internet foi propulsor direto da facilidade na comunicação, possibilitando que pessoas das mais diversas partes do mundo pudessem se falar, ouvir, ver. Com ela, há um clique é possível acessar uma biblioteca gigantesca de livros, músicas, fotos e os mais variados arquivos que são compartilhados constantemente na rede, como pensa Goulart (2012, p. 150):

A informática permite e proporciona uma evolução cognitiva que amplia o acesso do homem ao conhecimento. Com a massificação das novas tecnologias todos são emissores e receptores de informação ao mesmo tempo. Esta circunstância reforma e redesenha o espectro da liberdade de expressão e comunicação.

É neste cenário que o presente trabalho chega a um ponto chave: o ambiente da internet e a violação do direito à intimidade, bem jurídico tutelado pela Constituição Federal da República, no seu Artigo 5º, inciso X, sendo esta, portanto, cláusula pétrea. Esse direito fundamental assentado na legislação positivada delimita que há profundo interesse do estado democrático de direito em preservar a esfera privada da vida dos cidadãos, prevendo que qualquer afronta ou lesão a essas prerrogativas seja objeto de indenização por dano moral ou material. Silva (2013) explica que tamanha é a importância do direito à intimidade que a Carta Magna erigiu-o a um direito conexo ao da vida. É este direito que é violado quando ocorre a exposição desautorizada de imagens e vídeos, comportamento chamado de pornografia de vingança.

O termo Pornografia de Vingança, advindo da tradução literal do termo inglês *revenge porn*, significa publicar sem o consentimento expresso da vítima fotos, vídeos, áudios, que contenham conteúdo de natureza íntima, tais como filmes de sexo, imagens nuas, e, também, troca de mensagens de conteúdo íntimo sexual que tenham como finalidade expor em situação humilhante e vexatória a vítima, em outras palavras, Lima (2018, s./ p.) descreve pornografia de vingança como: “uma pornografia não consensual, em que o parceiro da vítima propala, por meio da Internet, materiais audiovisuais – tais como fotos, vídeos ou áudios - de cunho íntimo da vítima, em situações eróticas ou sexuais”.

Buzzi (2015) entende que pornografia de vingança afeta em maior número as mulheres do que os homens, e pode ser considerada uma forma de violência de gênero perpetrada contra as mulheres, ou seja, invariavelmente o número de mulheres que sofre este tipo de violência é maioria esmagadora, sendo poucos os relatos de homens que sofreram tal violação, o que é justificado pelo contexto histórico acima destacado.

A internet nada mais é que um espelho da vida real, pois tudo que ocorre naquela é simplesmente a informatização do que foi materializado na realidade, ou seja, é necessário um fato externo real para que ele exista virtualmente. Com isso, é possível imaginar que a publicação de conteúdos íntimos é uma pequena demonstração das violações de um relacionamento abusivo na vida real, conforme coloca Goulart (2012, p. 153):

Se o mundo virtual é uma reprodução do “mundo real”, se a Internet passa a ser vista e utilizada como um meio para a propagação de conteúdos e de discursos é necessária a proteção dos direitos fundamentais e humanos em seu ambiente.

A discussão da publicação de conteúdos íntimos não se limita à narrativa da proteção do direito à intimidade, pois muito mais profundas são as ramificações que uma exposição como essa pode acarretar na vida da vítima, desta forma, o tema perpassa as relações privadas invadindo a vida pública, com uma exposição degradante (BUZZI, 2015, p. 102).

É necessário, para aprofundar o debate, conhecer um elemento imprescindível na apreciação do tema: o perfil da vítima e do criminoso. Saber quem são essas pessoas se faz mister para analisar se há traços sociais, financeiros, étnicos ou geográficos, para que o crime ocorra, ou se é independente de critérios (MAGESK; SOARES, 2017).

Lima (2018) explica que no que tange à vítima há claro destaque às adolescentes, pois o uso de celulares é mais intenso nesta faixa etária, e as relações com amigos e colegas intensifica o uso para troca de mensagens. Por vezes estas são pegas de surpresa quando fotos ou vídeos são divulgados, pois sequer sabiam que o criminoso tinha em seu poder fotos e vídeos, uma vez que foram obtidos sem o conhecimento da vítima, durante o relacionamento.

Lima (2018), em sua pesquisa, traz dados da SaferNet, entidade que tem vínculo com a Polícia Federal e o Ministério Público, com maciço trabalho na monitoração da violação dos direitos humanos na internet, que produziu uma pesquisa no ano de 2010 concluindo que 11% dos adolescentes e crianças com idade entre cinco e dezoito anos no Brasil já haviam compartilhado fotos ou mensagens em poses sensuais. Ademais, em 2013, em outro estudo da SaferNet com o mesmo objeto, foi constatado que cerca de 20% dos brasileiros já haviam recebido ou enviado mensagens ou fotos íntimas, e que 6% desses haviam reenviado o material para terceiros.

Há também a vítima que participa ativamente da gravação, que colabora com o fato, o que não quer dizer que há anuência na publicação do conteúdo, visto a publicação não consentida, além de configurar crime previsto na Lei 13.718 de 24 de

setembro de 2018, mostra claro rompimento da confiança existente em um relacionamento sadio (MAGESK; SOARES, 2017).

O criminoso, por sua vez, geralmente é o namorado ou marido que teve sua relação frustrada pelo término. Geralmente são pessoas inseguras, violentas, possessivas e que não sabem lidar bem com sentimentos, conforme coloca (2017). Na maioria dos casos o fato decorre de um relacionamento que há tempos era abusivo, motivo que, regra geral, enseja os términos. Por vezes, a publicação dos conteúdos é anunciada à vítima com intuito de negociar a publicação em troca do reatamento da relação “amorosa”, sendo essa uma espécie de extorsão (MAGESK; SOARES, 2017).

Não obstante o marido ou namorado não anuncia diretamente que publicará conteúdos íntimos, ele usa de violência psicológica para compelir o reatamento da relação, dando a entender que, caso a vítima não regresse ao relacionamento algo de muito ruim acontecerá (MAGESK; SOARES, 2017).

Há também os relacionamentos casuais, onde não se pode falar em namorado ou marido, mas sim companheiro sexual, qual seja aquele que por um ou mais encontros teve único e simplesmente relações sexuais sem vínculo emocional. Nesse caso, geralmente a mulher é filmada sem saber, gerando grande surpresa quando o conteúdo é publicado. Aqui, não há que se falar em quebra de confiança ou companheiro frustrado, visto as características desta relação não comportarem esses pressupostos (MAGESK; SOARES, 2017).

O perfil desse criminoso é mais ardil, pois tem finalidade econômica ou para simplesmente satisfazer a lascívia masculina. Há sites e blogs especializados na publicação desses conteúdos, onde o fluxo de usuários é significativo, portanto, o ganho indireto com os vídeos utilizando de publicidades nos sites e blogs movimentam milhões (MAGESK; SOARES, 2017).

Criminosos como esses violam não só a honra, a vida privada e a intimidade das mulheres as quais divulgam conteúdos íntimos das mais variadas formas e com os mais variados motivos, quanto incidem nas condutas abjetas previstas na legislação vigente, que promove a proteção dos usuários das redes.

O direito brasileiro prevê uma série de dispositivos legais que visam tutelar direito de proteção à integridade física e psicológica da mulher, de modo a alcançá-las amparo legal quando da incidência das práticas supramencionadas. Importante marco de proteção aos direitos da mulher, a Lei 11.340 de sete de agosto de 2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, que foi vítima de violência doméstica por seu marido durante 23 anos, sofrendo duas tentativas de homicídio, em que na primeira ficou paraplégica e na segunda foi vítima de eletrocussão e afogamento. Essa lei representa grande avanço na tutela de direitos às mulheres que sofrem esse tipo de crueldade, tendo sido declarada em 2011 como “uma das legislações mais avançadas do mundo em defesa da mulher”, (BUZZI *apud* ONU, 2011, p. 56).

A Lei Maria da Penha, em seu Artigo 7º, inciso II, prevê situações em que a mulher, exposta à violência doméstica pode buscar proteção jurisdicional:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (BRAZIL, 2006)

O ato de divulgar material de cunho sexual, com intuito de constranger a mulher também encontra amparo no Código Penal Brasileiro, nos Artigos 139 e 140, no capítulo de Crimes Contra a Honra. Nucci (2016, p.663), explica que quanto ao Artigo 139, do referido código, a proteção se dá em razão da chaga à fama da vítima, atribuindo a esta, verdadeira ou falsamente, fatos sobre sua honra objetiva.

Difamar significa desacreditar publicamente uma pessoa, maculando-lhe a reputação. Nesse caso, mais uma vez, o tipo penal foi propositadamente repetitivo. Difamar já significa imputar algo desairoso a outrem, embora a descrição abstrata feita pelo legislador tenha deixado claro que, no contexto do crime do art. 139, não se trata de qualquer fato inconveniente ou negativo, mas sim de fato ofensivo à sua reputação.

Já o Artigo 140 do referido diploma, trata da injúria, aqui um tipo penal mais próximo do sofrimento das mulheres vítimas de pornografia de vingança, visto que o dispositivo pretende tutelar a ofensa à autoimagem, ou seja, a opinião que cada ser, na sua singularidade, tem de si próprio. Nucci (2016, p. 665), entende que “é preciso que a ofensa atinja a dignidade (respeitabilidade ou amor-próprio) ou o decoro (correção moral ou compostura) de alguém”. Portanto, é um insulto que macula a honra subjetiva, arranhando o conceito que a vítima faz de si mesma”, o que ocorre quando da divulgação sem consentimento de arquivos íntimos de cunho sexual.

Outro importante instrumento de proteção legal, a Lei 12.737, sancionada em 30 de novembro de 2012, pela então Presidente Dilma Housseff, entrou em vigor no dia 02 de abril de 2013, ficou conhecida como lei Carolina Dieckmann, provocou alterações no Código Penal Brasileiro. Por trás da rápida tramitação da lei no congresso, cerca de um ano, estava o *rackeamento* de trinta e seis fotos íntimas da atriz Carolina Dieckmann, sendo estas publicadas na internet em 2012 sem sua autorização, provocando profundo abalo moral.

Quanto à proteção da mulher, ainda que não especificamente para essa finalidade, a referida lei trata da invasão de dispositivos informáticos que estejam ou não conectados à rede de computadores, por meio da violação dos protocolos de segurança para obter, adulterar ou destruir os dados sem a expressa autorização do titular do dispositivo. Esta previsão, assentada no Artigo 154-A, da Lei 12.737, significa grande avanço nos mecanismos de proteção dos usuários da rede mundial de computadores, uma vez que visa coibir uma prática bastante comum, qual seja o *hackeamento* dos dados privados de usuário com intuito de difundir arquivos íntimos, prevendo pena restritiva de liberdade.

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (BRASIL, 2012)

Alguns anos depois, entrou em vigor a Lei 12.965 de 23 de abril de 2014, conhecida como “Marco Civil da Internet”, após grandes debates sobre a importância de uma norma que regulamentasse a internet no Brasil. Além de tratar da estabilidade das

conexões de internet, visando melhoria contínua da prestação desses serviços, a lei tem o objetivo de proteger os dados dos usuários contra invasões e roubo de dados (BRASIL, 2014).

Conforme define o Artigo 7º e seus incisos, da referida Lei, as informações cadastrais previsão estar seguras, de modo que qualquer violação será objeto de indenização:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 2014)

Mas o eixo de conexão do Marco Civil da Internet com esta pesquisa está em seu Artigo 21 e no seu parágrafo único:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido. (BRASIL, 2014)

A cabeça do Artigo 21 é enfática em esclarecer que os provedores de internet serão responsabilizados de forma subsidiária quanto a conteúdos de caráter sexual ou que contenham nudez, disponibilizados na internet por terceiros sem a autorização do titular do conteúdo, após o recebimento extrajudicial de notificação do ofendido solicitando a imediata retirada do conteúdo das redes. Esta disposição alcança a ofendida, análise desse estudo, uma ferramenta direta para diminuir os danos causados pela exposição de conteúdos íntimos. A solução da imediata retirada do conteúdo diretamente com o servidor torna mais célere o procedimento de exclusão do conteúdo, fazendo com que este não seja propagado para mais pessoas.

Conforme apregoa o Artigo 18, cabeça, parágrafos 3º e 4º, as demandas envolvendo usuários e servidores poderão ser apresentadas frente aos juizados especiais e, ainda, poderão ter a tutela total ou parcialmente antecipadas, uma vez da existência inequívoca do fato:

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (BRASIL, 2014)

Ainda que com todos esses dispositivos visando proteger a intimidade, a honra e a vida privada, o sistema jurídico introduziu em seu ordenamento uma nova legislação, dessa vez com foco voltado à importunação sexual, em suas mais diversas formas. Talvez a comoção social, talvez a falta de proteção dos dispositivos anteriores ou talvez o real fracasso das formas de solução desses conflitos trouxeram à lume a Lei número 13.718, de 24 de setembro de 2018.

2.2 A LEI Nº 13.718 DE 24 DE SETEMBRO DE 2018: POTENCIAL DE PROTEÇÃO OU RESPOSTA SIMBÓLICA DO DIREITO PENAL?

A Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, foi produzida com o objetivo de modernizar a legislação em se tratando de importunação sexual. Ela altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, tipificando os crimes de divulgação de cenas de estupro e importunação sexual, tornando a natureza da ação penal pública incondicionada, ou seja, não há necessidade de representação ou manifestação do ofendido, como observa o Artigo 100, caput, primeira parte, do Código Penal Brasileiro.

Tamanha é a ofensa ao bem jurídico tutelado, que há interesse do Estado em proteger o cidadão, quando da incidência da conduta abjeta, mesmo que esse não se manifeste para tanto, conforme explica Capez (2010, p.564), “[...] O Ministério Público

promoverá a ação independentemente da vontade ou interferência de quem quer que seja, bastando, para tanto, que concorram as condições da ação e os pressupostos processuais”.

Capez (2010, p.564) complementa, ainda, que “Há crimes que ofendem sobremaneira a estrutura social e, por conseguinte, o interesse geral. Por isso, são puníveis mediante ação pública incondicionada”. Essa análise valida o fato de que a importunação sexual não poderia ser uma ação penal condicionada, outra modalidade de ação penal, onde nesta, a ação está condicionada à representação do ofendido, como observa Santos (2012, p. 632):

A ação penal pública pode subordinar-se a determinadas condições estabelecidas expressamente pelo legislador no interesse do ofendido, ou do titular do bem jurídico lesionado: é a ação penal pública condicionada referida na parte final do dispositivo acima citado (art. 100, § 1º, segunda parte, CP). A condição exigida pela lei para exercício da ação penal pública pode consistir (a) em representação do ofendido, ou (b) em requisição do Ministro da Justiça (exceções ao princípio da oficialidade).

Cabe ressaltar que a Lei 13.718 de 24 de setembro de 2019, foi sancionada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, à época, Min. José Antônio Dias Toffoli, no exercício da Presidência da República e representou significativo avanço na tratativa do tema, uma vez que, em seu Artigo 218-C (Lei n.13.718, de 24 de setembro de 2018), a referida legislação trata, pontualmente, do oferecimento, troca, disponibilização, transmissão ou venda de conteúdos de cunho sexual sem o consentimento da vítima. No seu parágrafo 1º a Lei n.13.718, de 24 de setembro de 2018, inculca o aumento da pena de um terço a dois terços, quando o crime é cometido com intuito de vingança ou humilhação.

Art. 218-C Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação

íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. (BRASIL, 2014)

Bittencourt (2018) coloca que a tipificação dos crimes contra a dignidade sexual representa significativo progresso na legislação penal, tendo em vista que preenche relevantes lacunas que até então não tinham a devida tutela. Ao alcançar às mulheres, ainda que essas não sejam exclusivamente sujeitos passivos do tipo, resguardo jurídico penal contra a prática de atos de libidinagem e divulgação de cenas de sexo ou de pornografia sem o consentimento da vítima, a Lei 13.718 demonstra sua real preocupação: a importunação sexual, crescente forma de violência contra a mulher.

Ao comparar a Lei 13.718 com as demais legislações já vigentes, pode-se observar que há um olhar mais atento daquela em relação a estas quanto à divulgação de material íntimo sem o consentimento, visto que, até então, proteção na seara criminal somente sob o prisma da mácula a honra. A própria Lei Carolina Dieckmann tratava o assunto com outro viés, voltado à pretensão de obter vantagem com o material divulgado, e não para satisfazer desejos sórdidos, como apregoa o tipo penal previsto na Lei 13.718.

Desta forma, é possível observar que, por mais que cunhar uma lei penal seja a ultima opção para reprimir determinada conduta, a Lei 13.718 vem para coibir uma prática que até então não tinha real proteção no ordenamento jurídico. Não é notícia nova que crimes desta natureza são perpetrados majoritariamente contra as mulheres, e a promulgação da referida lei não é ato simbólico: sua capacidade protetiva vai além da indenização pelo dano no campo cível, vai além da proteção da retirada do conteúdo das redes, sua capacidade de proteção está em aplicar a sanção mais gravosa contra um ato de pura covardia e crueldade.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreender como a mulher era tratada nos tempos primórdios e poder avançar no tempo com os registros históricos chegando à contemporaneidade e o tratamento jurídico dado às violências que estas são submetidas, é ver que ainda tem-se que avançar enquanto sociedade para poder dizer que somos realmente civilizados.

A legislação, tipificando as condutas, prevendo ela reparações cíveis ou penais, trata somente do efeito, não atingindo a causa, o que demonstra a importância da

conscientização da sociedade. A dominação masculina, enquanto realidade histórica, representa a real ameaça às mulheres, que em relacionamentos abusivos são submetidas a situações absurdas e, em termos, são expostas como forma de punição. Com esta pesquisa, foi possível compreender que esta nódoa perpassa os anos e com o advento das tecnologias da informação as possibilidades de crimes contra as mulheres aumentaram, visto que o agressor pode se esconder por detrás de uma tela, e realizar suas lascívias.

Nosso sistema jurídico, para efeito de criação de legislação, precisa respeitar a tríade fato, valor e norma, o que significa, em síntese, que é necessário ocorrer um determinado episódio, a sociedade precisa valorá-lo para, então, a norma ser escrita. No cenário desta pesquisa, infelizmente foi necessário que muitas mulheres morressem, fossem expostas, ridicularizadas, ofendidas moralmente, agredidas fisicamente e diminuídas em sua essência, para que o Estado alcançasse amparo jurisdicional.

O Marco Civil da Internet representa importante mecanismo para auxiliar as mulheres a retirarem arquivos íntimos das redes, pois sua previsão legal estabelece celeridade nesse procedimento, quando da necessidade de somente uma notificação para que o conteúdo seja excluído de circulação. Essa tutela visa reduzir os danos causados pela violação da intimidade da mulher, uma vez que aplaca a possibilidade de o conteúdo continuar a ser visualizado.

Noutro ponto, a Lei Maria da Penha prevê tutela quanto aos crimes cometidos em âmbito doméstico contra a mulher, situação que muito se assemelha às desta pesquisa. Este dispositivo, que tem profundo apelo social, sobretudo pela história de quem o dá nome, busca proteger a mulher contra o agressor justamente no ambiente onde deveria imperar a paz, a harmonia, o amor e o afeto: o próprio lar. Obviamente que a referida lei não se restringe somente aos crimes cometidos dentro do espaço físico denominado casa, lar, nessa passagem, significa o lugar onde a família está, onde deveria se ter segurança e tranquilidade.

A exposição de conteúdos íntimos sem o consentimento da mulher tomou tamanha projeção que foi necessária uma lei que tratasse pontualmente de eventos dessa natureza. Como colocado nesta pesquisa, a lei Carolina Dieckmann tem atenção voltada à invasão dos dispositivos informáticos mediante a violação dos mecanismos de

segurança, mas ainda não havia sido falado de importunação sexual, portanto as tratativas estavam sempre à margem do tema.

Foi somente com o advento da Lei 13.718 de 24 de setembro de 2018, que a problemática foi tratada de forma objetiva, alcançando à mulher exposta e humilhada uma resposta. Como dito, a Lei Penal é a última *ratio*, a valoração, nesse caso, precisa ser muito mais profunda do fato, para que então este vire norma. Os incidentes e a afronta à dignidade sexual tomou tamanho corpo com o advento das redes, que o legislador ouviu o clamor social e se compadeceu da dor das mulheres, promovendo, então, um mecanismo que alcança taxativamente a pior forma de libidinagem.

Com a análise dessas informações, foi possível compreender que muito embora a legislação já previsse sanções cíveis quanto a divulgação de material íntimo e o próprio código penal promovesse amparo quando da ofensa à honra, assim como a Lei Maria da Penha estabelecesse os crimes praticados em âmbito doméstico e a Lei Carolina Dieckmann protegesse contra invasão de dispositivos e divulgação de material íntimos, a Lei 13.718 de 24 de setembro de 2018, por tratar especificamente dos crimes de importunação sexual, tem reais condições de punir o criminoso que vê na mulher um objeto para satisfação de sua vontade.

Como sugestão para próxima pesquisa, fica a possibilidade de estender o estudo acerca de situações reais, verificando o impacto da norma frente a casos concretos, de modo a validar a presente pesquisa.

REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, C. R. Anatomia do crime de importunação sexual tipificado na Lei 13.718/2018. **Consultório Jurídico**. 30 de setembro de 2018. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-set-30/cezar-bitencourt-anatomia-crime-importunacao-sexual>>. Acesso em: 29. Out. 2019.

BORDIEU, P. **A dominação masculina**. 11 Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BUZZI, V. M. **Pornografia de vingança: Contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. 2015. 111 f. Monografia – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Presidência da República.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Presidência da República.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Presidência da República.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Presidência da República.

CAPEZ, F. Curso de Direito Penal Parte Geral. 15 Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GILMAN, C. P. **The Man-Made world; or, Our Androcentric Culture**. Valencia, JPM Ediciones, 2014.

GOULART, G. D. O impacto das novas tecnologias nos direitos humanos e fundamentais: o acesso à internet e a liberdade de expressão. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, v. 1, n. 1, jan.jun 2012.

LIMA, Camila Machado. **Revenge porn: uma nova face da violência de gênero**. 2018. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/68082/revenge-porn-uma-nova-face-da-violencia-de-genero>>. Acesso em: 17 de junho de 2019.

MAGESK, L., SOARES, L. **Pornografia de vingança: Um crime que não para de crescer.** 2017. Disponível em: <<https://grandesreportagens.gazetaonline.com.br/?p=606>>. Acesso em: 18 de junho de 2019.

NUCCI, G. S. **Manual de Direito Penal.** 12. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PERROT, M. **Minha história das mulheres.** São Paulo: Contexto, 2007.

SANTOS, J. C. **Direito Penal Parte Geral.** 5 Ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 27. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

